

“Quid leges sine moribus” – Para que leis sem costumes?

Duas perguntas às autoridades competentes que o caso requer:

1. Como é possível permitir o enchimento da Estação de Tratamento de Esgoto – ETE V de Barretos, sem o devido acompanhamento de infiltração, o que pode causar contaminação no lençol freático, com águas do esgoto do Distrito Industrial II?

No Relatório Ambiental Preliminar – RAP, existe a recomendação do monitoramento através de poços de inspeção para coleta e análise da água do lençol freático, o que não está sendo feito. Na ETE V, a cota do fundo da lagoa está muito próxima do nível do lençol freático (água subterrânea), foi construída em Área de Preservação Permanente – APP, em desacordo com o projeto que previa um afastamento de 50 m da saia do aterro à margem do Córrego e com exploração de jazida sem licença de lavra.

2. O afluente do Córrego do Barro Preto está sofrendo assoreamento contínuo provocado por voçorocas em sua nascente, classificado como Classe II tem capacidade de diluição do efluente da ETE V, atende Resolução do CONAMA?

Em **Projeto de Ética Mundial**, **Hans Küng** cita o axioma romano “Quid leges sine moribus”. Crítico feroz do papa, o teólogo suíço Hans Küng considerou **João Paulo II** de grandes dons e decisões erradas.

A ação externa em favor dos direitos humanos, da paz no mundo e do entendimento entre as religiões contrastou com uma prática interna obstruindo reformas, negando o diálogo dentro da Igreja e impondo o domínio romano absoluto. Küng está convencido de que **é possível se construir esta ética** a partir dos **valores morais compartilhados** pelas grandes religiões do mundo e **aceitos pela razão secular**.

José Renato Naline em Ética Ambiental afirma com determinação o que se segue:

- Não se tolera a **omissão na tutela dos recursos naturais. Quem se omite é tão responsável quanto quem comete, deliberadamente, infrações ambientais**. Tal cumplicidade ética é inegável.

Resulta da impossibilidade dialética de se repudiar racionalmente o imperativo básico posto à discricionariedade do ser racional. A proteção do meio ambiente suscita meditação que nem sempre se oferece em relação a outros desafios éticos:

Quem agride hoje o ambiente está restringindo a possibilidade de existência digna das futuras gerações. Quem deixa de defender a natureza não está apenas se omitindo em relação a direito próprio - viver num ecossistema sadio e equilibrado - mas prejudica, ofende e compromete os direitos de um grande número de seres vivos.

O encadeamento entre ações e reações é algo de quase palpável no ambiente. A cada causa corresponde um efeito, por si causa de outro, numa cadeia tendencialmente angustiante. Pois os crimes contra a natureza, nem sempre tipificados ou apenados, vão destruindo a vida e condenando a humanidade a não longínquo desaparecimento. A interrupção do ciclo perverso depende de radical inversão de posturas.

Não se pode mais esperar a paternal intervenção do Estado, tangido pelos interesses insensíveis, já não circunscritos às fronteiras tradicionais. **As ordens vêm do dinheiro e de seus ídólatras**. Nem mesmo se invoque a Providência Divina, que a todos proveu de livre arbítrio e que, a cada homem,

cometeu a atribuição de completar a missão divina, na condição de co-partícipe da criação e de aperfeiçoador da Obra.

O heroísmo ambiental é uma nova experiência. Todos são chamados a exercê-lo. Desde o uso moderado da energia e dos bens vitais, à modicidade no consumo. Ninguém é tão desprovido de condições que não possa salvar uma planta. Nem destituído de condições de socorrer um ser vivente.

O ser humano está conclamado a resolver uma nova equação, recorrendo a uma contabilidade ética. Os ativos se contam na coluna da preservação, da conservação, do uso racional. Entre os passivos, o uso irresponsável, o extermínio, a destruição.

A Lei nº 9605 de 12/02/1998 dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Art 2º - Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, como o diretor, o administrador, o membro do conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. – A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Seção V - Dos Crimes Contra a Administração Ambiental.

Art 66. – Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ambiental:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

Ainda está disponível a opção de salvar o mundo. Cada qual saberá escolher o trajeto mais adequado. A alternativa é o atingimento do limite anunciado. A exaustão dos bens naturais. O esgotamento do capital ecológico.

A partilha da insuficiência. As gerações condenadas ao uso permanente de máscaras de oxigênio, ao consumo homeopático de água, ao desaparecimento do verde, para a sobrevivência esmaecida na fuligem. À inconsciência sobrevirá o caos. Depois, a morte.

Luiz Antonio Batista da Rocha –Eng. Civil – Consultor em Recursos Hídricos – Auditor Ambiental –
rocha@mdbrasil.com.br – www.outorga.com.br – www.rochaoutorga.hpg.com.br